Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 38/10

Objeto: "Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebid
na rede municipal de ensino de Bom Despacho e d
outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Hauldo Sousa Queiroz

Entregue na Secretaria

13 setembro 2010

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 **Discussões**

_____ **Aprovado** 1° 25/10/10

_____ **Aprovado** 2° 25/10/10

_____ **Aprovado** 3° ___/___/___

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ **Em** ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, **N°** _____, **De** ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ___/___, **De** ___/___/___

Distribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 13/09/10 Às Comissões de Fin. R e F.O.; para parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - 25/10/10 Aprovado por unanimidade em 1ª votação e em 2ª votação de acordo com art. 189. RI.; a pedido do Vereador Carlos Couto.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 38/2010

"DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES E BEBIDAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

Art. 1º - a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Bom Despacho é regulada por esta Lei.

Parágrafo único – As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais municipais que atendem à educação básica, localizadas no Município de Bom Despacho, deverão obedecer aos padrões e qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art. 3º - Fica vedada, nos espaços das escolas municipais, a comercialização de lanches e bebidas contendo os produtos e/ou preparações, industrializados ou não, que contenham altos teores de calorias, gordura saturada, gorduras trans, açúcar livre, sal, teor alcoólico e baixo teor nutricional, tais como:

I – frituras: batatas, biscoitos, bolinhos, coxinhas, enroladinhos recheados, espetinhos, pastéis, quibes e frituras em geral;

II – salgados e doces com massa folhada;

III – biscoitos: recheados, com cobertura, tipo wafer, biscoitos salgados e outros com alto teor de gorduras e calorias;

IV – doces: balas, pastilhas, pirulitos, chocolates e bombons, suspiros, maria-mole, sorvetes de massa, picolés, de massa com cobertura, chup-chup, algodão doce, gomas de mascar e guloseimas em geral;

V – molhos calóricos: catchup, maionese, mostarda, molhos a base de maionese e outros com alto teor de gorduras e calorias;

VI – bebidas artificiais: refrigerante comum, light e zero, refrescos artificiais, bebidas alcoólicas, energéticos e outras bebidas similares;

VII – salgadinhos e pipocas industrializados;

VIII – alimentos apresuntados e embutidos;

IX – sanduíches e pizzas que tragam em sua composição ingredientes como bacon, batata palha, maionese e molhos gordurosos e calóricos, mortadelas, ovos fritos, queijos gordurosos e outros ingredientes e embutidos ricos em gorduras e calorias.

Parágrafo único – Ficam incluídos no presente artigo, todos os produtos derivados, bem como todos aqueles que não trazem qualquer benefício para o desenvolvimento nutricional do aluno. As restrições mencionadas também se aplicam aos produtos obtidos por doações.

Art. 4º - Caberá a todos os Diretores das Unidades Educacionais pertencentes à Rede municipal de Ensino de Bom Despacho, a responsabilidade do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único – As informações que visam sanar dúvidas com respeito a produtos proibidos ou não proibidos deverão ser solicitados à Supervisão de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Um mural de $1m^2$ (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que se trata esta Lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 6º - Fica vedada a exposição de cartazes publicitários que estimulem a aquisição e o consumo de balas, chicletes, salgadinhos industrializados e refrigerantes no ambiente escolar, das instituições de Ensino Municipal.

Parágrafo único – A escola deverá desenvolver atividades que reforcem hábitos de alimentação saudável. Esta promoção deve ser pensada conjuntamente pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAES) e por nutricionistas da Rede Municipal.

Art. 7º - Em datas excepcionais de festas comemorativas ou promovidas pela escola, como Páscoa, dias das crianças, festas juninas e outras, não se aplicam as disposições do artigo 3º, podendo a escola fornecer ou permitir a venda de lanches e bebidas que não contenham álcool.

Parágrafo único – É de responsabilidade do Diretor ou Coordenador da Unidade de Ensino fiscalizar o cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 8º - O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público e outras previstas em leis.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto à sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento da lista de alimentos liberados para o consumo constante no parágrafo único do artigo 3º, de acordo com critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZ (25.10.2010)

PRESIDENTE,
CARLOS ROBERTO GONTIJO

VICE-PRESIDENTE,
MARCOS FIDELIS CAMPOS

SECRETÁRIO,
CARLOS ROBERTO DO COUTO

CGB/